

Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do actual artigo 240 da pauta de importação da colónia de Angola, aprovada pelo diploma legislativo n.º 746, de 24 de Março de 1928, são assim alteradas:

Na bacia convencional do Zaire, *ad valorem* — 30 por cento.

Para a bacia convencional do Zaire:

Nacionais, *ad valorem* — 24 por cento.

Estrangeiros, *ad valorem* — 60 por cento.

Art. 2.º A alínea d) da subdivisão A do artigo 164 da pauta de importação da colónia de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

Em bruto, claro ou escuro, importado pelas fábricas estabelecidas na colónia para manipulação (1).

Art. 3.º As mercadorias procedentes do porto franco de Macau pagarão, na sua entrada nas restantes colónias, os direitos de importação como se fôsem estrangeiras.

Art. 4.º O § único do artigo único do decreto n.º 27:881, de 21 de Julho de 1937, passa a ter a seguinte redacção:

Relativamente às mercadorias originárias de Macau, tal benefício será concedido às que tenham sido totalmente laboradas na colónia, ou ainda às que tenham sofrido transformações parciais que as hajam valorizado em mais de 50 por cento do seu primitivo valor, e forem acompanhadas de certificados de origem passados pela Inspeção dos Serviços Económicos, com expressa declaração de estarem nas condições de gozarem do benefício referido no corpo d'este artigo.

Art. 5.º A Inspeção dos Serviços Económicos da colónia de Macau só passará certificados de origem para mercadorias que tenham sofrido transformações parciais e sejam provenientes de indústrias que, por proposta fundamentada do governador, o Ministro das Colónias julgue em condições de poderem gozar de direitos preferenciais na importação nas outras colónias ou na metrópole.

Art. 6.º A passagem de certificados de origem para mercadorias que não estejam nas condições previstas nos artigos anteriores importará para os respectivos funcionários que nêles intervierem procedimento disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º As mercadorias originárias de Macau, embora acompanhadas dos certificados de origem referidos no decreto n.º 27:881, de 21 de Julho de 1937, que apresentem marcas ou dizeres, incluindo os das respectivas embalagens, indicativos de não serem originárias daquela colónia, pagarão os direitos que lhes competirem como estrangeiras e deverá instaurar-se processo fiscal, nestes casos, por tentativa de descaminho de direitos.

Art. 8.º Quando nas alfândegas coloniais tenha sido instaurado qualquer processo fiscal, com fundamento nalgum dos casos previstos no artigo anterior, de que resulte condenação definitiva, será o mesmo enviado ao Ministério das Colónias para servir de base ao processo disciplinar a instaurar aos funcionários da Inspeção

dos Serviços Económicos da colónia de Macau, nos termos do artigo 6.º d'este decreto.

Art. 9.º Quando o Governo se tenha certificado de que qualquer mercadoria, cativa ou não de direitos de importação, usufrue no país da sua origem ou procedência qualquer prémio directo ou indirecto de exportação, ou outra qualquer forma de *dumping*, fará cobrar pelas alfândegas, além dos direitos devidos, uma importância reputada equivalente ao prémio de que essas mercadorias beneficiem.

Art. 10.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante portaria, proibir a importação nas colónias portuguesas de mercadorias originárias de países que não mantenham com Portugal quaisquer relações diplomáticas ou consulares.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Direcção Geral de Fomento Colonial

### Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 28 do corrente, foi autorizada a transferência, dentro do orçamento da Missão Geográfica de Moçambique, entre as seguintes verbas:

Da verba consignada no orçamento a «Despesas com pessoal» a quantia de 100.000\$, a distribuir pelas seguintes verbas e da forma seguinte:

|                                                                                                                                        |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Para a verba a despendar com a secção de estudos agregada à Missão e conforme o disposto no decreto n.º 27:922, a quantia de . . . . . | 30.000\$00         |
| Para a verba consignada a «Viagens e transportes de pessoal e material», a quantia de . . . . .                                        | 15.000\$00         |
| Para a verba consignada a «Despesas com material», a quantia de . . . . .                                                              | 35.000\$00         |
| Para a verba consignada a «Despesas diversas», a quantia de . . . . .                                                                  | 20.000\$00         |
| <b>Total . . . . .</b>                                                                                                                 | <b>100.000\$00</b> |

Este orçamento foi aprovado pela portaria n.º 8:919, de 3 de Fevereiro de 1938.

Direcção Geral de Fomento Colonial, 1.ª Repartição, 29 de Dezembro de 1938. — Pelo Director Geral, Rui de Sá Carneiro.

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 28 do corrente, foi autorizada a transferência dentro do orçamento da Missão Técnica do Bembe pela forma seguinte:

#### 1) Despesas com pessoal:

|                                                                                                                              |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| a) Europeu — técnico, auxiliar, assalariado e eventual (vencimentos fixos, ajudas de custo, subsídios de trabalho) . . . . . | 670.000\$00 |
| b) Indígena (salários, alimentação, vestuário, etc.) . . . . .                                                               | 470.000\$00 |

#### 2) Despesas com material:

|                                                                                                                   |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Combustíveis e lubrificantes, explosivos, iluminação, ferramentas, acessórios, beneficiação e reparação . . . . . | 390.000\$00          |
| 3) Viagens e transportes de pessoal eventual . . . . .                                                            | 170.000\$00          |
| 4) Pagamento de despesas diversas . . . . .                                                                       | 50.000\$00           |
| <b>Total . . . . .</b>                                                                                            | <b>1.750.000\$00</b> |